SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123704 - MT (2025/0475477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROZANE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS RUY DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA SALES DIAS MARQUES - MT027863O
AGRAVADO	:	MATHIAS NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	REINALDO HENRIQUE ARASZEWSKI DE SOUZA - MT032495B
		JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - MT010745B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉRCIA DO AUTOR. QUITAÇÃO TÁCITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO SINISTRO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão de origem acerca da comprovação do fato constitutivo do direito do autor encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a10c0aa-d483-4d0d-b0ee-c5603be3e04f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123704 - MT (2025/0475477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROZANE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS RUY DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA SALES DIAS MARQUES - MT027863O
AGRAVADO	:	MATHIAS NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	REINALDO HENRIQUE ARASZEWSKI DE SOUZA - MT032495B
		JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - MT010745B

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉRCIA DO AUTOR. QUITAÇÃO TÁCITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO SINISTRO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão de origem acerca da comprovação do fato constitutivo do direito do autor encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROZANE DOS SANTOS ALMEIDA e MARCOS RUY DE SOUZA SILVA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. LUCROS CESSANTES INDEFERIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. RELATÓRIO*
> *Apelação cível interposta pelo autor em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 06/09/2018. Alega ter sido atingido por veículo conduzido por terceiro que adentrou via preferencial, ocasionando múltiplas fraturas e politraumatismos,*

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

os quais demandaram diversas intervenções cirúrgicas. Requer a reforma da sentença que indeferiu, em parte, os pedidos indenizatórios.
II. QUESTÕES CONTROVERTIDAS
Três são as matérias submetidas à apreciação: (i) verificação de eventual ausência de fundamentação na sentença, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC;
(ii) possibilidade de revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao apelante;
(iii) cabimento da condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
III. FUNDAMENTAÇÃO
A sentença impugnada observa o dever constitucional de fundamentação, apresentando motivação clara, com base na análise dos elementos probatórios constantes nos autos e na correta aplicação do direito, não se verificando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 489, § 1º, do CPC. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ausência de fundamentação.
Quanto à gratuidade da justiça, sua revogação demanda demonstração inequívoca da capacidade econômica do beneficiário. A mera posse de veículo não constitui, por si só, prova suficiente de condição financeira favorável. Diante da ausência de comprovação robusta por parte dos apelados, indefere-se o pedido de revogação.
O boletim de ocorrência comprova que o acidente decorreu de culpa exclusiva da condutora do veículo dos réus, que invadiu a via preferencial, colidindo com a motocicleta do autor. As lesões sofridas e os gastos médicos encontram-se devidamente comprovados por documentos e laudos acostados aos autos.
Dessa forma, presentes os requisitos legais – conduta culposa, dano e nexo de causalidade –, impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Fixa-se a indenização por danos materiais no valor de R$ 9.850,00 e por danos morais no montante de R$ 20.000,00, valor este arbitrado com base na extensão do dano e no sofrimento suportado.
Por outro lado, o pedido de lucros cessantes não merece acolhimento, ante a ausência de comprovação da efetiva perda de renda. Tal prejuízo não pode ser presumido, devendo estar documentalmente comprovado.
A verba honorária é fixada em 15% sobre o valor da condenação, cabendo aos réus 80% e ao autor 20%, proporcionalmente à sucumbência. As custas processuais permanecem suspensas, em razão do deferimento da justiça gratuita.
IV. DISPOSITIVO
Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.
Tese de Julgamento:
1. Sentença que enfrenta adequadamente os fundamentos relevantes do pedido não configura ausência de fundamentação.
2. A revogação da gratuidade da justiça exige prova robusta da capacidade econômica da parte beneficiária.
3. Configurada a culpa exclusiva do réu em acidente de trânsito por invasão de via preferencial, é cabível a condenação por danos materiais e morais, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade.
4. Lucros cessantes não podem ser presumidos, devendo ser comprovados documentalmente." (e-STJ fls. 403/405)

Os embargos de declaração opostos pelo autor/recorrido foram parcialmente acolhidos para constar que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Já os opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 469/481).

O segundo recurso integrativo oposto pelo recorrido foi acolhido de forma parcial para constar a indenização pelos danos materiais no valor de R$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais) (e-STJ fls. 500/506).

No recurso especial (e-STJ fls. 514/536), os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 334, § 8º, 336, 341, 373, I, 434, 435, 455, §§ 1º e 2º, 507 e 1.014 do Código de Processo Civil e 113, § 1º, III, 320, 422, 840 e 849 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

Aduzem que o Tribunal de origem ignorou a inércia manifesta do autor ao longo da fase de conhecimento, relacionada à ausência de impugnação à contestação, faltas injustificadas às audiências de conciliação e de instrução e julgamento, e não apresentação de memoriais finais, de modo que deveria ter sido reconhecido o abandono da causa e operada a preclusão quanto a matérias e documentos não oportunamente apresentados.

Afirmam que a juntada de documentos na fase recursal não é admitida se não se trata de fato novo ou de justificativa.

Sustentam que o aresto recorrido reconheceu a responsabilidade civil e condenou ao pagamento de danos sem que o autor se desincumbisse do ônus de provar o fato constitutivo do direito.

Argumentam que houve quitação tácita do crédito indenizatório, diante do silêncio prolongado (mais de 2 - dois - anos e 8 - oito - meses) após o pagamento e a entrega da motocicleta consertada.

Defendem que o acórdão recorrido admitiu que o autor, mesmo após longo período de silêncio e sem impugnação válida, buscasse ampliar a indenização, configurando *venire contra factum proprium* e abuso de direito.

Mencionam a existência de acordo extrajudicial com entrega do bem reparado e quitação ampla e geral, sem vício de consentimento, que extinguiu a obrigação indenizatória.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 540/554), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de ação de indenização por acidente de trânsito em que o autor sustenta ter sofrido acidente em 6/9/2018, com múltiplas fraturas e politraumatismos, e pede condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais, morais e pensão vitalícia.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou pela improcedência dos pedidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo do autor para, reformando a sentença, reconhecer a culpa exclusiva da condutora do veículo dos réus por invasão de via preferencial, configurando os requisitos do dever de indenizar, fixados nos seguintes termos: danos materiais no valor de R$ 9.850,00 (nove mil reais oitocentos e cinquenta reais), com correção e juros a partir do evento danoso e danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento.

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

No julgamento dos declaratórios que se seguiu, o colegiado sanou omissão em relação às despesas médicas do autor, reconhecendo valor total de R$ 20.350,00 (vinte mil e trezentos e cinquenta reais) a título de danos materiais.

Os recorrentes, irresignados, buscam a reforma do julgado.

De início, no que se refere à ofensa aos arts. 334, § 8º, 336, 341, 434, 435, 455, §§ 1º e 2º, 507 e 1.014 do CPC e 113, § 1º, III, 320, 422, 840 e 849 do Código Civil, verifica-se que tais preceitos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No mais, as conclusões do Tribunal de origem, acerca da comprovação do fato constitutivo do direito da parte recorrida e provas dos danos materiais e morais decorrentes do acidente automobilístico, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Não há dúvida que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo do réu/apelado que abalroou a motocicleta Marca/ Modelo HONDA/CG 160 TITAN EXOBN-7132, Renavam 1092845280, do autor, segundo o Boletim de Ocorrência, estando comprovado o nexo causal entre o acidente, as despesas e as lesões no autor.*
> *Quanto ao dever de indenizar, encontra-se amparado no enunciado do art. 927 Código Civil do , ao preconizar que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*
> *Nas relações de trânsito é fundamental que cada um dos envolvidos no tráfego tenha um comportamento adequado às regras legais e cautela. Assim, o motorista que trafega na via preferencial deve esperar que os demais respeitem o direito de preferência (art. 44 do CTB).*
> *Aquele que não observa a sinalização de parada obrigatória (art. 38, parágrafo único do CTB) e deixa de atentar para a segurança da travessia da via, responde objetivamente pelos danos que vier a causar.*
> *(...)*
> *Considerando que os réus/apelados não demonstraram o pagamento do conserto da moto do autor/apelante (R$5.350,00 e R$4.500,00), devem arcar com essa despesa a título de dano material.*
> *Quanto aos danos morais, observa-se que a incolumidade física consiste em direito da personalidade, e o fato de o apelante ter se submetido a procedimentos cirúrgicos em decorrência do acidente, além de diversas*

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

outras lesões ao cair de sua motocicleta, o que lhe impôs dor e sofrimento, deve ser indenizado.

Assim, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, condeno os apelados ao ao pagamento de R$20.000,00 por danos morais apelante, com incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso." (e-STJ fls. 413/414)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal para afastar o reconhecimento do direito alegado pela parte ora recorrida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula n° 7/STJ.

Em reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. LEI N. 10.209/2001. ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
2. Concluiu a Corte estadual que o autor, ora agravado, desincumbiu-se do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que a ré, ora agravante, não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Alterar tal entendimento, para acolher a tese da agravante de que a prova produzida era insuficiente, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp 2.021.759/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O julgamento antecipado do mérito não configura, por si só, cerceamento de defesa, notadamente se as partes, intimadas, não pleitearam a produção de provas.
2. Incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar o fato constitutivo de seu direito (arts. 373, inciso I, e 434 do CPC), sendo inviável a juntada de provas por ocasião da interposição da apelação.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no REsp 2.121.309/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, os óbices aplicados ao recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ficando a parte recorrente responsável pelo pagamento de 80% (oitenta por cento) e a parte recorrida em 20% (vinte por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 2% (dois por cento por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:54
Código de Controle do Documento: dabdce2b-250f-4c5f-86ed-793e801d5dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.123.704 / MT

Número Registro: 2025/0475477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10083348220218110003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROZANE DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARCOS RUY DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	: FABIANA SALES DIAS MARQUES - MT027863O
AGRAVADO	: MATHIAS NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - MT010745B
	REINALDO HENRIQUE ARASZEWSKI DE SOUZA - MT032495B
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 15c4e20a-bd14-47e1-9fa8-dbfda969d1f5

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 15c4e20a-bd14-47e1-9fa8-dbfda969d1f5